



08/08/2025

Número: **5003303-02.2025.8.13.0396**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena**

Última distribuição : **04/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
LUCIANE MATA DA CRUZ (RÉU/RÉ)	
GENTIL MATA DA CRUZ (RÉU/RÉ)	
	GIBRAN GOMES CIRQUEIRA (ADVOGADO) ALEX VIEIRA SOARES (ADVOGADO) MAURICIO FABIANE DE ALMEIDA BENEDITO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10509590326	08/08/2025 16:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Mantena / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena

Praça Rômulo Campos, 2, Fórum José Alves Pereira, Centro, Mantena - MG - CEP: 35290-000

PROCESSO Nº: 5003303-02.2025.8.13.0396

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Violação dos Princípios Administrativos]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: GENTIL MATA DA CRUZ CPF: 173.240.176-49 e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Gentil Mata da Cruz e Luciane Mata da Cruz Carrijo.

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que o requerido Gentil Mata da Cruz, na qualidade de Prefeito do Município de Mantena/MG, nomeou sua filha, Luciane Mata da Cruz Carrijo, para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, sem que restasse demonstrada qualificação técnica excepcional que justificasse a nomeação.

Aduz o *Parquet* que a nomeação de familiares para cargos públicos, notadamente quando ausente formação ou experiência compatível com as atribuições da pasta, constitui flagrante violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da CRFB/1988, configurando, assim, ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, em sua atual redação.

Requer, em sede liminar, o afastamento cautelar da requerida Luciene Mata da Cruz do cargo de Secretária Municipal de Saúde.

No ID 10510127065, o requerido, Gentil Mata da Cruz, apresentou manifestação requerendo o indeferimento do pedido liminar de exoneração cautelar de sua filha, Luciane Mata da Cruz Carrijo, do



cargo de Secretária Municipal de Saúde. Sustenta, em síntese, que a nomeação não configura nepotismo, por se tratar de cargo político, e que a nomeada possui qualificação técnica e gerencial compatível com as atribuições do cargo.

Alega que a Sra. Luciane foi designada previamente para a Comissão de Transição de Governo, realizou matrícula em curso superior de Tecnologia em Gestão de Saúde Pública antes da nomeação e, desde então, tem participado de cursos técnicos na área da saúde, além de obter resultados concretos e mensuráveis em sua gestão, como o aumento expressivo de diagnósticos de câncer de mama, ampliação dos serviços e otimização de recursos.

Afirma que a ausência de formação superior concluída não invalida sua aptidão, destacando que o cargo possui natureza gerencial e política, e que as decisões técnicas são tomadas com apoio de equipe qualificada. Acrescenta, ainda, que testemunhas ouvidas no inquérito civil atestaram sua competência e capacidade administrativa, e que sua eventual exoneração traria prejuízos à continuidade dos serviços públicos de saúde.

É o relatório. Decido.

Cediço registrar que a Lei 8.429/92 elenca algumas das hipóteses de medidas de urgências passíveis de adoção quanto se tratar de apuração de ato de improbidade administrativa. Assim é que se prevê o sequestro de bens (art. 16), indisponibilidade de bens (art. 7º), bloqueio de contas bancárias (art. 16, §2º) ou afastamento preventivo do agente público (art. 20, parágrafo único). Não obstante, se trata de rol *numerus apertus*, meramente exemplificativo, devendo-se aplicar as normas regulamentadoras da tutela de urgência previstas no artigo 12 da Lei 7.347/85 no Código de Processo Civil, em observância à supletividade de tal códex, nos termos do artigo 19 da Lei 7.347/85, que é aplicado em razão do microssistema das tutelas coletivas.

Nesse sentido é a doutrina de Daniel Assumpção e Rafael Carvalho:

"Naturalmente, admitir-se-á no plano de improbidade administrativa qualquer medida cautelar, independentemente de rol legal. A tutela cautelar será concedida sempre que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, independentemente de previsão legal específica ou genérica, de forma que essa amplitude de tutela cautelar existente em nosso sistema processual certamente valerá também à improbidade administrativa.

(...)

Na realidade, a tutela de urgência é plenamente aplicável à ação de improbidade administrativa, ou seja, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada podem ser pedidas e concedidas em tal ação, desde que preenchidos os requisitos. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já teve oportunidade de decidir pelo cabimento de concessão de liminar (tutela antecipada inaudita altera parte) em ação de improbidade administrativa, excluindo de seu alcance, entretanto, os pedidos sancionatórios de aplicação de multa civil, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos [REsp 1.385.582].1"

Outrossim, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que os requisitos restaram devidamente demonstrados.

Em relação aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), releva destacar o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:



"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Todavia, após a edição da mencionada Súmula Vinculante, formou-se, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a vedação ao nepotismo – na forma proibida pelo entendimento sumulado – não se aplica aos cargos políticos, uma vez que estes estariam sujeitos a regime diverso ao aplicável aos demais cargos.

Não obstante, chamada à análise de casos recorrentes, a Suprema Corte tem realizado a ressalva de que, se, em regra, os cargos políticos não estão sujeitos à Súmula Vinculante 13, também não se pode concluir que o chefe do Poder Executivo estaria livre para realizar qualquer nomeação, sendo que a análise da eventual violação aos princípios constitucionais deve ser feita caso a caso.

Transcrevo, a propósito, o excerto do voto do então Ministro Joaquim Barbosa:

"(...) No RE 579.951, Pleno, DJe 24.10.2008, conforme relatado pelo min. Ricardo Lewandowski, tratava-se de recurso extraordinário de acórdão que entendera inexistir ilegalidade na nomeação de irmãos de autoridades municipais aos cargos de motorista e secretário de saúde. O acórdão recorrido fora proferido em ação voltada contra a prática de nepotismo. Os fatores determinantes para que esta Corte concluísse pela legalidade da nomeação do secretário de saúde foram, por um lado, a qualificação normalmente exigida para o cargo de secretário de saúde, especialmente em pequenas localidades do interior, e, por outro, a inexistência de indícios de troca de favores. Essas circunstâncias foram mencionadas nos votos dos mins. Cármen Lúcia, Cezar Peluso e do relator, min. Lewandowski. Importante ressaltar que, na mesma oportunidade, a Corte também assentou que aquele julgamento não deveria ser considerado um precedente específico, pois a abordagem do nepotismo deveria ser realizada caso a caso."

Conforme registrado pela min. Ellen Gracie, relatora do agravo regimental contra decisão que deferiu a medida cautelar na Rcl 6.650, Pleno, DJe 21.11.2008, tratava-se ali de reclamação contra decisão de juiz de primeira instância, proferida em ação popular, que suspendera a nomeação do irmão de governador de estado ao cargo de secretário estadual de transportes em virtude de ofensa ao princípio da moralidade. Em sede de liminar, este Supremo Tribunal concluiu que a suspensão da nomeação violara a súmula vinculante 13. Mais uma vez, ficou registrado que a exceção à súmula deveria ser verificada caso a caso. Leio o voto do min. Lewandowski:

Eu me permitiria fazer uma pequena observação. Por ocasião do julgamento do leading case que levou à edição da Súmula 13 estabeleceu-se que o fato de a nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado, que poderia ensejar a anulação do ato."

O Min. Marco Aurélio, por sua vez, destacou a natureza proibitiva da súmula vinculante:

"Indago: o Verbete vinculante nº 13 prevê – não cabe interpretar verbete, muito menos



a contrario sensu e vou esquecer aqui o precedente, a ocupação de cargo público anterior – a possibilidade de nomeação de parente consanguíneo, no segundo grau, para secretaria de Estado? A resposta é negativa. Não se tem, no teor do verbete, qualquer referência a agente político. Aliás versa proibição e não autorização.

Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à súmula vinculante 13 pretendida pelo município reclamado.

Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar.

Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal.

Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pelo reclamante para determinar o afastamento de Lenine Rodrigues Lima do cargo de secretário estadual de educação do município de Queimados, até o julgamento final da presente reclamação.(...)”

Consoante se observa, o Supremo Tribunal Federal tem examinado a nomeação de parentes para ocupação de cargos políticos caso a caso, ficando claro que, em algumas situações, é possível vislumbrar a atuação irregular do agente político nomeante.

No caso dos autos, o requerido, Gentil Mata da Cruz, atuando na condição de Prefeito do Município de Mantena/MG, editou ato administrativo nomeando sua filha, Luciane Mata da Cruz Carrijo, para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, conforme documentação constante nos autos do Inquérito Civil nº 02.16.0396.0196150.2025-07.

O grau de parentesco entre a nomeada e a autoridade nomeante restou devidamente demonstrado, conforme se colhe do Inquérito Civil nº 02.16.0396.0196150.2025-07 (anexo à petição inicial), não havendo dúvidas de que Luciane é filha de Gentil, parente em linha reta de primeiro grau, abrangida pela vedação prevista na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, as informações constantes dos autos, em sede de cognição sumária, revelam que a nomeada Luciane não possui qualificação técnica ou experiência profissional comprovada que a habilite ao exercício das funções públicas para a qual foi designada.

Assim, tendo em consideração os parâmetros utilizados pelo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes, três circunstâncias do caso em exame devem ser ressaltadas:

Em **primeiro lugar**, neste momento processual, inexistente qualquer demonstração nos autos de que a referida nomeada seja a única pessoa apta a ocupar o cargo de Secretária de Saúde. Pelo que se colhe do Inquérito Civil, não foram apresentados critérios técnicos objetivos, processos de seleção interna, consulta à estrutura administrativa ou mesmo pareceres de órgãos técnicos que fundamentassem a



escolha. Ao contrário, os elementos constantes do Inquérito Civil indicam, aparentemente, que o critério predominante para a nomeação foi o vínculo de parentesco com o Prefeito, o que configura violação ao princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República.

Em **segundo lugar**, a formação e experiência da nomeada revela-se incompatível com as atribuições exigidas para o cargo ocupado, senão vejamos:

Pelo que se colhe da documentação acostada aos autos e dos argumentos da Defesa, a requerida concluiu alguns cursos de curta duração após sua nomeação e instauração do inquérito civil, além de ter demonstrado estar matriculada no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Saúde Pública, realizada em 9 de dezembro de 2024, com previsão de término, a princípio, para o ano de 2026/2026 (ID 10509309085).

Contudo, em relação aos cursos de curta duração, nota-se que se trata de cursos realizados **após a nomeação e durante o curso do inquérito civil**, portanto, não são suficientes para convalidar a nomeação, já que a capacidade técnica deve ser avaliada no momento da nomeação e não após. No tocante à mencionada matrícula no curso superior de tecnologia em Gestão de Saúde Pública, embora relacionada à área da saúde, nota-se que se trata de matrícula contemporânea, ou seja, realizada poucos dias antes da sua nomeação (menos de 30 dias), o que presume se tratar de uma conduta adotada pelos réus de modo a tentar justificar a nomeação de Luciane para o cargo. Ademais, importante consignar que a simples matrícula em curso superior, ainda que da área de atuação, não lhe confere qualificação técnica necessária para ocupação do cargo ora em análise. Tal nomeação exige a conclusão da formação técnica e experiência prévia, o que não se vislumbra no caso em apreço. Além disso, não consta qualquer experiência anterior da nomeada em funções de direção, chefia ou assessoramento em cargos públicos.

Do mesmo modo, a experiência da requerida na administração de empresas privadas, embora eventualmente relevante para fins comerciais, **não supre a exigência de qualificação técnica específica para o exercício de função pública estratégica**, tampouco equivale a formação na área de saúde ou experiência prévia em políticas públicas. A gestão da coisa pública exige preparo técnico compatível com as atribuições do cargo e subordinação aos princípios constitucionais, não sendo possível equiparar vivência empresarial informal a experiência administrativa qualificada no âmbito estatal.

A eventual eficiência da atual gestão, ainda que eventualmente reconhecida por integrantes da pasta ou pela opinião pública, **não convalida o vício originário do ato de nomeação**, tampouco afasta a exigência de critérios objetivos e prévios para o provimento de cargos públicos, especialmente diante da existência de legislação municipal específica que disciplina o tema e da violação manifesta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Em **terceiro lugar**, a ocupação de pasta estratégica da Administração Municipal por familiar direto do Prefeito demonstra um indício de concentração do poder decisório e do orçamento público em torno de seu núcleo familiar, o que aponta, com clareza, para o uso da estrutura pública como extensão de interesses privados, hipótese que rompe frontalmente com os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e impessoalidade.

Desse modo, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mostra-se plenamente justificada a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 ao caso concreto, afastando a exceção aplicada a cargos políticos diante da ausência manifesta de qualificação técnica das nomeadas e do nítido favorecimento pessoal.

Em caso semelhante, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à hipótese de concessão de liminar determinando o afastamento dos parentes da autoridade nomeante:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO. SÚMULA VINCULANTE N. 13, STF. NOMEAÇÃO DE IRMÃOS DE PREFEITO MUNICIPAL PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. MEDIDA LIMINAR. CONFIRMAÇÃO.- Em face de ainda remanescer divergência quanto à extensão da Súmula Vinculante n. 13, STF para a nomeação para cargos políticos,



deve-se proceder ao exame de cada caso, conforme tem agido a Suprema Corte.- Hipótese na qual não restando demonstrado que os escolhidos para ocupar o cargo - irmãos do Prefeito - possuíam a habilitação devida e sejam os únicos capazes ao seu exercício, a suspensão das nomeações é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0351.12.002530-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2013, publicação da súmula em 05/04/2013)"

Por fim, em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ressalto que a permanência da requerida Luciane no exercício do cargo de Secretária Municipal de Saúde prolongaria a violação às fundamentais normas jurídicas e constitucionais já mencionadas, especialmente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, fato que evidencia a necessidade de concessão da medida pleiteada *in limine*, como forma de resguardar a integridade da administração pública local.

Ademais, observo que se trata de medida absolutamente reversível, em harmonia com a regra do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil.

Logo, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como as disposições da Lei Orgânica Municipal e a ausência de demonstração de qualificação técnica excepcional da nomeada, em cotejo com as circunstâncias fáticas do caso, entendo estarem presentes todos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público deve ser deferido.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na petição inicial para determinar o afastamento cautelar imediato da requerida LUCIANE MATA DA CRUZ CARRIJO, do cargo de Secretária Municipal de Saúde do Município de Mantena/MG, devendo o requerido Gentil Mata da Cruz, Prefeito Municipal, proceder à nomeação de substituto(a) em atenção às disposições legais e aos princípios basilares que regem a Administração Pública, sem incorrer em novas práticas de nepotismo, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o efetivo desligamento da nomeada do exercício de suas funções, sob pena de incidência de multa diária estipulada em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilidade cível, administrativa, criminal ou política pelo descumprimento da ordem judicial.**

Citem-se os requeridos para que, querendo, contestem o feito, no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Mantena, data da assinatura eletrônica.

SAMIRA DA CUNHA RIBEIRO MORAIS

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena

